



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.002463/2007-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.272 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente AILTON FELIX DA NOBREGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Poderão ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e no mérito, também por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 40.399,17.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 42/43) interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ no Recife (PE) de fls. 29/36, a qual julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 18/6/2007 (fls. 4/8), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004 (fls. 21/24).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 31.898,42, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 29/6/2007, refere-se às infrações de *dedução indevida de dependente* no valor de R\$ 1.272,00; *dedução indevida de despesas médicas* no valor de R\$ 8.575,69 e *dedução indevida de pensão alimentícia judicial* no montante de R\$ 46.155,72, totalizando o montante de deduções indevidas de R\$ 56.003,41, que resultou em imposto suplementar de R\$ 15.400,94.

Cientificado do lançamento em 29/6/2007, conforme AR de fl. 27, o contribuinte apresentou impugnação em 6/7/2007 (fl. 2), acompanhada de documentos de fls. 10/12.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 14 de janeiro de 2010, a 2ª Turma da DRJ no Recife (PE), julgou a impugnação procedente em parte, conforme ementa do acórdão nº 11-28.721 - 2ª Turma da DRJ/REC, a seguir reproduzida (fls. 29/36):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Acatam-se as deduções realizadas em conformidade com a legislação de regência e mantém-se a glosa das deduções pleiteadas pelo contribuinte que não forem devidamente comprovadas mediante documentação hábil para tanto e/ou cujos recibos não atenderem integralmente aos requisitos de formalidade exigidos na legislação.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. Apenas são dedutíveis da Declaração de Ajuste Anual as despesas que, comprovadas com documentos hábeis e idôneos, foram pagas a título de “pensão alimentícia” em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. Assiste ao contribuinte o direito de efetuar as deduções realizadas em consonância com a legislação de regência.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com o despacho de fl. 41, a seguir reproduzido, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ por via postal (AR de fl. 40), em 12/3/2010:

Em virtude da data da ciência não ter sido aposta no aviso de recebimento (AR)- fl. 37 -, foi considerada esta como ocorrida no dia 12 de março de 2010, ou seja, quinze (15) dias após a data comprovada por meio do carimbo de expedição apostado pela ECT no AR, consoante determina o art. 23, § 2º, inciso II do Decreto nº. 70.235/72, com a redação do art. 67 da Lei nº. 9.532/97, e do art. 113 da Lei nº 11.196/2005.”

Em 13/4/2010 o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 42/43), acompanhado de documentos (fls. 44/46).

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-005.272 - 2ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11618.002463/2007-59

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

De acordo com despacho de fl. 41 foi considerada como data da ciência o dia **12/3/2010**, ou seja, de quinze dias **após a data comprovada no AR** por meio de carimbo de expedição aposto pela ECT, nos termos do artigo 23, § 2º, inciso II do Decreto nº 70.235 de 1972¹. Ocorre que a data constante no carimbo dos Correios é **26/3/2010** e assim sendo, nos termos do referido ato normativo, a ciência presumida ocorreu no dia **9/4/2010** e o termo final do prazo para apresentação do recurso voluntário foi **o dia 10/5/2010**. No caso concreto o contribuinte apresentou seu recurso no dia **13/4/2010**. Portanto, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O contribuinte insurge-se contra a decisão da DRJ/REC, alegando (fls. 42/43):

(...)

I - Os Fatos

Ocorreu a glosa das deduções de pensão alimentícia declarada na DIRPF exercício 2005 ano base 2004. Entendeu o conselho de classe que o contribuinte acima não tinha documentos hábeis e idôneos.

Ocorreu à glosa de parte das deduções com despesas médicas devido ao documento da despesa não está integralmente em formalidade com a legislação.

II.1 - PRELIMINAR

1. Anulação do ato da 2ª turma da DRJ/REC que não analisou o processo com isenção, vez que deixou de declarar a regularidade da contribuinte MARIA DAGUIA ARAUJO DE SOUZA quanto ao recebimento de honorários.

Quebra do sigilo fiscal do contribuinte MARIA DAGUIA ARAUJO DE SOUZA para comprovação de que os pagamentos realizados foram declarados pelo contribuinte, vez que a pessoa física (AILTON FÉLIX DA NOBREGA), não tem resposta da RECEITA FEDERAL, por alegação de sigilo fiscal, o que comprova cerceamento de defesa.

Glosa-se parte da dedução com despesas médicas devido ao comprovante não esta em conformidade com a legislação. Veja como diz o art. 46 da (IN) SRF nº 15/2001.

Art. 46. A dedução a titulo de despesas medica e condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e numero de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de

¹ DECRETO Nº 70.235 DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Então pelo que vejo o meu recibo referente ao pagamento das despesas médica com a psicóloga, está de acordo com esse artigo, contendo nome, CPF e endereço da profissional.

4. De acordo com § 12 do processo diz: “Observa-se, portanto, que dois são os requisitos para que o contribuinte pudesse beneficiar-se da dedução em foco: i) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; e ii) o pagamento da pensão alimentícia, esse último comprovado na declaração de rendimentos. Entretanto o contribuinte apresentou os comprovantes de rendimentos que mostra a dedução do valor referente a pensão alimentícia, e mesmo assim foi glosada.

II. 2 - MÉRITO

Quanto a despesas medica com a psicóloga, o comprovante que Está no processo está de acordo com a legislação.

Conforme relatado, o auto de infração lavrado refere-se às infrações de *dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial*. Quando da análise da impugnação apresentada pelo contribuinte a DRJ/REC:

- i) manteve a glosa da pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 46.155,72 sob o argumento de que o contribuinte apenas cumpriu uma das exigências constantes da legislação, qual seja, a prova do pagamento da pensão alimentícia, uma vez que não trouxe provas da existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, que vem a ser outro dos requisitos legais para que pudesse beneficiar-se da referida dedução;
- ii) no que tange à dedução indevida de despesas médicas: a) considerou comprovado o pagamento no valor de R\$ 2.575,69; e b) manteve a glosa do valor de R\$ 6.000,00, informado como pago à psicoterapeuta Maria Daguia Araújo de Sousa, sob o argumento de que não se encontra em consonância com o previsto na legislação relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, mais especificamente os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, assim como o § 2º do art. 43 e o art. 46 da (IN) SRF nº 15/2001 -, uma vez que não contêm os requisitos legais de formalidade, como, por exemplo o tipo de serviço e a quem teria sido prestado, ou seja, quem teria sido o paciente. Demais, não há comprovação do pagamento; e
- iii) considerou improcedente o lançamento de dedução indevida de dependente no valor de R\$ 1.272,00.

Do exposto, permanecem em litígio as infrações de *dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial*.

Da Preliminar

O contribuinte: i) alega a nulidade do acórdão recorrido sob o argumento de não ter sido analisado o processo com isenção, vez que deixou de declarar a regularidade do pagamento de honorários efetuado para MARIA DAGUIA ARAUJO DE SOUZA; e ii) sugere a quebra do sigilo fiscal da referida contribuinte para comprovação de que os pagamentos realizados foram declarados.

As hipóteses de nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal estão previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Nos termos do referido dispositivo são tidos como nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso concreto a autoridade julgadora de primeira instância demonstrou de forma clara e precisa os motivos pelos quais deveria ter sido mantida a glosa do pagamento declarado para a Maria Daguia Araújo de Sousa, não havendo cerceamento do direito de defesa do contribuinte, tanto é que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso.

De acordo com o disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

A Lei nº 9.250 de 1995 estabelece, em seu artigo 8º, II, “a”, § 2º, II e III, que da base de cálculo do imposto devido podem ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, limitando a “pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”. Os incisos II e III do artigo 80 do RIR/1999, vigente à época dos fatos, dispõem da mesma forma.

Depreende-se do referido texto legal que são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

A Lei nº 8.846 de 21 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências”, assim estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá

ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.(grifos nossos)

§ 1º O disposto neste artigo também alcança:

- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.

No caso concreto, ao arrepio da disposição normativa acima reproduzida, para fins de comprovação do pagamento declarado na DIRPF do ano-calendário de 2004 para *Maria Daguia Araujo de Sousa*, a título de despesas médicas referente “acompanhamento psicoterapêutico durante o ano de 2004”, foi apresentado exclusivamente um recibo emitido em **28/12/2004**, no valor de R\$ 6.000,00 (fl. 11). Cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 369 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)², a comprovação da verdade dos fatos pode ser realizada por todos os meios legais e os moralmente legítimos.

No tocante à questão da quebra do sigilo fiscal, o artigo 198 do CTN dispõe expressamente sobre o dever da administração fazendária de manter em sigilo as informações dos contribuintes, estabelecendo que tal procedimento só pode ocorrer mediante autorização judicial, ou se comprovadamente há um processo administrativo em curso e no interesse da administração pública:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

² Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Do exposto, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 do CPC, razão pela qual rejeita-se a preliminar arguida e no mérito mantém-se a glosa referente à despesa médica no valor de R\$ 6.000,00.

Do Mérito

Na declaração de ajuste anual foram pleiteados os seguintes valores a título de *dedução de pensão alimentícia judicial* (fl. 23)

7. PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS				
NOME DO BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	CÓDIGO	VALOR PAGO - R\$	PARC. NÃO DEDUTÍVEL - R\$
EDIA CELIA ARAÚJO DE LUCENA	219.575.254-87	12	10.856,17	0,00
MARIA AUXILIADORA GUEDES DA NOBREGA	054.783.841-63	12	35.497,55	0,00

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fl. 6), a autoridade lançadora efetuou a glosa dos pagamentos declarados no montante de R\$ 46.155,72, em virtude do contribuinte não ter atendido a intimação para comprovar os pagamentos declarados.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no artigo 4º, inciso II e artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados no artigo 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999, vigente à época dos fatos, como segue:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se

refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Quando da apreciação da impugnação do contribuinte, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância (fl. 33):

14.1. Não tendo apresentado a documentação comprobatória da dedução atinente a pensão alimentícia judicial no curso do procedimento fiscal, o contribuinte anexou à impugnação seus Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte relativos ao ano-calendário 2004, emitidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Ministério da Saúde (fls.07), dos quais constam os seguintes valores a esse título deduzidos dos seus rendimentos, para as beneficiárias Ieda Célia Araújo de Lucena e Maria Auxiliadora Guedes da Nóbrega.

Fonte pagadora	Valores deduzidos (R\$)		
	Beneficiárias		Total
	Ieda Célia	Maria Auxiliadora	
INSS	4.901,62	16.331,83	21.233,45
Ministério da Saúde	5.756,55	19.165,72	24.922,27
Total	10.658,17	35.497,55	46.155,25

14.2. Entretanto, não trouxe aos autos decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública em que houvesse sido estipulado o pagamento da pensão alimentícia.

Com o recurso voluntário o contribuinte apresentou cópias dos seguintes documentos:

i) Em relação ao pagamento de pensão alimentícia declarada para Ieda Célia Araújo Lucena foi apresentada somente cópia do Ofício nº 109/2000, expedido pelo juízo de direito da 6ª Vara de Família, datado de 15/3/2000, dirigido ao Superintendente do INSS, determinando descontar 15% (quinze por cento) da remuneração líquida (vencimentos e vantagens, excluindo-se os descontos obrigatórios), a título de pensão alimentícia definitiva, em favor da autora, representada pela sua genitora Sra. Ieda Célia Araújo de Lucena através de consignação em pagamento (fl. 44).

Cumprido ressaltar que não foi apresentada qualquer comprovação acerca do desconto de pensão alimentícia em relação aos rendimentos recebidos da fonte pagadora Ministério da Saúde.

ii) No tocante à pensão declarada para Maria Auxiliadora Guedes da Nóbrega foi apresentada cópia do Termo de Audiência de Conciliação e Julgamento (Homologação de Acordo) de 9/12/1999, nos seguintes termos (fl. 45):

Aos 09 dias do mês-de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e nove, a partir das 14:00 horas, na sala de audiências do MM. Juiz de Direito da 3ª. Vara de Família da Comarca de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, no Edifício do Fórum onde

presente se achava o MM. Juiz de Direito, Dr. João Alves da Silva, comigo escrevente deste Juízo, ordenou o MM. Juiz ao porteiro dos auditórios, que declarasse aberta a audiência de Conciliação e Julgamento, nos autos da Ação de Alimentos, movida por MARIA AUXILIADORA GUEDES DA NÓBREGA contra AILTON FÉLIX DA NÓBREGA, tendo respondido ao pregão: a autora e seu advogado, Dr. José Barros de Farias, o promovido e sua advogada, Drª Sônia Porpino, bem como a Promotora de Justiça, Drª. Catarina Campos Batista Gaudêncio. Abertos os trabalhos da audiência, pelo MM. Juiz foi proposta as partes uma conciliação, havendo as mesmas chegado ao seguinte acordo: o varão pagará a título de alimentos a seus filhos menores, o equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos seus proventos junto ao INSS e 50% (cinquenta por cento) dos proventos que também percebe junto ao Ministério da Saúde, deduzidos apenas a Seguridade Social e Imposto de Renda, se houver. Dada a palavra ao (s) advogado (s) das partes, o (s) mesmo (s) concordaram com os termos do acordo, o mesmo ocorrendo em relação ao Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte decisão: Homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Oficie-se a fonte pagadora para o referido desconto. (...).

Tendo em vista que o contribuinte cumpriu as duas exigências constantes da legislação para se beneficiar da dedução de pensão alimentícia judicial, qual seja, a prova do pagamento da pensão alimentícia e a prova da existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 40.399,17, sendo R\$ 35.497,55 pagos à beneficiária *Maria Auxiliadora Guedes da Nóbrega* e R\$ 4.901,62, referente ao desconto da remuneração líquida recebida do INSS (fl. 44), pagos à *Ieda Célia Araújo Lucena*, devendo ser mantida a glosa do valor de R\$ 5.756,55, referente à pensão alimentícia declarada para *Ieda Célia Araújo Lucena*, declarada como descontada dos rendimentos do Ministério da Saúde, por falta de comprovação do dever do pagamento.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se por rejeitar a preliminar arguida e no mérito em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 40.399,17, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos